

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 7.2026-005 IPAS

Modalidade: Dispensa de Licitação

Fundamento Legal: art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO. NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021 E DA IN SEGES/ME Nº 65/2021. VALOR COMPATÍVEL COM O MERCADO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER OPINATIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da regularidade do Processo Administrativo nº 7.2026-005 – IPASET, instaurado visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar condicionado, destinados ao atendimento das necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET.

Conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD, a contratação possui como finalidade garantir o pleno funcionamento das atividades administrativas e operacionais do Instituto, especialmente no atendimento diário aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, bem

como assegurar condições adequadas de funcionamento dos equipamentos de climatização utilizados na autarquia.

A justificativa administrativa destaca que a contratação visa assegurar a continuidade do serviço público e a eficiência administrativa, princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, evitando a paralisação das atividades institucionais e garantindo ambiente adequado de trabalho e atendimento ao público.

O valor estimado da contratação perfaz a quantia de R\$ 39.437,50 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade administrativa responsável pela decisão final, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

“Os pareceres jurídicos emitidos por órgão de assessoramento jurídico não vinculam o administrador público, que pode adotar fundamentação diversa, desde que motivada.” (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007).

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra a realização de procedimento licitatório para as contratações públicas:

“Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Todavia, a própria Constituição admite exceções previstas em lei, dentre elas as hipóteses de dispensa de licitação disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se que a contratação pretendida se enquadra na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.”

Observa-se que o valor global da contratação, correspondente a R\$ 39.437,50 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), encontra-se dentro do limite legal autorizado para a dispensa de licitação, razão pela qual é juridicamente possível a adoção da contratação direta.

Além do enquadramento legal pelo valor, verifica-se a existência de motivação administrativa suficiente para justificar a contratação.

O Documento de Formalização de Demanda demonstra que os serviços de manutenção e instalação de centrais de ar condicionado são indispensáveis à continuidade das atividades administrativas do IPASET, especialmente considerando o atendimento diário ao público composto majoritariamente por aposentados e pensionistas, público que demanda ambiente adequado e funcionamento contínuo da estrutura administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 72, os documentos indispensáveis à instrução dos processos de contratação direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.”

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais encontram-se devidamente atendidos.

O procedimento administrativo contém Documento de Formalização da Demanda, justificativa técnica da necessidade da contratação, pesquisa mercadológica, mapa de apuração de preços, dotação orçamentária e documentação relativa à futura contratada.

Quanto à estimativa de preços, observa-se que a Administração realizou ampla pesquisa mercadológica, utilizando referências oriundas de contratações similares, Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, Licitanet, Banco Nacional de Compras – BNC e contratos administrativos de outros municípios.

A pesquisa observou os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Também foi observada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que disciplina os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Verifica-se, inclusive, que os preços adotados pela Administração mostram-se compatíveis com os valores praticados em outros entes públicos.

Conforme consta na pesquisa de preços acostada aos autos, foram utilizados contratos administrativos celebrados pelos Municípios de São Miguel do Guamá/PA, Curuçá/PA e São Domingos do Capim/PA, contendo serviços semelhantes de instalação, limpeza e manutenção de centrais de ar condicionado.

Assim, resta evidenciado que a Administração promoveu pesquisa mercadológica idônea, suficiente para demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

Importante registrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a pesquisa de preços constitui elemento indispensável à validade da contratação direta.

Nesse sentido:

“Na contratação direta, a justificativa de preços é essencial para demonstrar a adequação do valor contratado ao mercado, devendo a Administração realizar pesquisa idônea e suficiente.” (TCU, Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário).

Da mesma forma:

“A pesquisa de preços para contratação direta deve observar critérios objetivos, utilizando múltiplas fontes aptas a demonstrar a compatibilidade do valor contratado com o mercado.” (TCU, Acórdão nº 2.637/2015 – Plenário).

No caso concreto, verifica-se que a Administração utilizou diversas fontes públicas e sistemas oficiais de consulta, garantindo maior confiabilidade e transparência ao procedimento.

Ademais, não há indícios de fracionamento indevido de despesa.

O art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, veda o fracionamento com o objetivo de enquadrar artificialmente a contratação nos limites da dispensa:

“Art. 75, §1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza.”

Pela análise dos autos, verifica-se que a contratação decorre de demanda administrativa específica e devidamente planejada, inexistindo elementos que indiquem divisão artificial de despesas.

No tocante à dotação orçamentária, observa-se que houve indicação expressa da funcional programática:

09 272 1014 2.127 – Manutenção dos Serviços Administrativos, classificação econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Tal providência atende ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a existência de previsão orçamentária suficiente para suportar a contratação.

Por fim, observa-se que a contratação pretendida encontra respaldo nos princípios administrativos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, economicidade e interesse público.

IV – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- a) pela regularidade do Processo Administrativo nº 7.2026-005 – IPASET;
- b) pelo enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

c) pelo reconhecimento da compatibilidade dos preços pesquisados com os valores praticados no mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e IN SEGES/ME nº 65/2021;

d) pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, desde que mantidas as condições analisadas e observadas as formalidades legais pertinentes;

e) pela posterior publicação do ato de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, cabendo à autoridade administrativa competente a decisão quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

É o parecer.

Tucuruí/PA, data da assinatura eletrônica.

ALAN PEREIRA VALENTE
Procurador Jurídico
OAB/PA 41.179
Portaria nº 123/2025 - IPASET